



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 12 de agosto de 2021 - Edição nº 151/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
**(Cons. em Exercício)**

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

Publicação: Quinta-feira, 12 de agosto de 2021  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	60

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 027 DE 05 DE AGOSTO DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 741/21

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011943/2021 – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/DENÚNCIA.** Objeto: Tomada de preços nº 04/2021. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, Exercício 2021. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Marcelo Costa e Silva – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 331/2021- GAV (peça nº 5), proferida no Processo TC/011943/2021 e publicada no DOE nº 146, de 05 de agosto de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 05 de agosto de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 469/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 011803/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

## R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor FLÁVIO MARCOS MOURA E SILVA, matrícula nº 098605-0, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00367.

Art. 2º - Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021  
PROCESSO TC/013685/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 015/2021, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto da presente licitação o REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes diversos (motor compressor e aparelho de ar condicionado, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, ferramentas, móveis, e outros) para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 06/08/2021.

VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
COMERCIAL FLEX EIRELI CNPJ:41.819.055/0001-05 INSC. ESTADUAL: 10.839.080-2	01	Ar condicionado Split Hi-Wall 12.000 BTUs 220V (monofásico). Selo INMETRO PROCEL categoria, A, Gás refrigerante R-410A. Tamanho de linha de 30 metros. Conjunto composto por uma unidade evaporadora, uma unidade condensadora e um controle remoto, além dos manuais e garantia de pelo menos 01 (um) ano. Sem instalação. MARCA: VENTISOL - AGRATTO MODELO: FIT - NÃO INVERTER - FRIO.	Und.	08	1.525,91	12.207,28
	VALOR TOTAL (RS)					12.207,28
PROSPERAR PRODUTOS EIRELI CNPJ:30.802.043/0001-51 INSC. ESTADUAL: 10.730.893	02	Ar Condicionado Split 24.000 BTUs, 220V (monofásico), Piso/Teto, Inverter. Selo INMETRO PROCEL categoria A, B ou C, gás refrigerante R-410A. Tamanho de linha de 30 metros. Conjunto composto por uma unidade evaporadora, uma unidade condensadora e um controle remoto, além dos manuais e garantia de pelo menos	Und.	06	3.399,00	20.394,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

		01(um) ano. Sem instalação. MARCA: TCL/TAC24 CSA INV				
	10	Refrigerador/Frigobar, capacidade de 79L, voltagem: 200V. SELO PROCEL A, divisões internas por cestos removíveis, porta vertical reversível, garantia de 01 (um) ano. MARCA: ELETROLUX/RE80	UND	18	1.199,00	21.582,00
	11	Geladeira/Refrigerador, com botão para degelo. Capacidade mínima de 240 Litros. Branco. Tensão: 220V. Selo INMETRO PROCEL A. Garantia mínima de 01 (um) ano. Marca Consul, similar ou superior. MARCA: CONSUL/CRA30FB	UND	04	1.514,00	6.056,00
VALOR TOTAL (RS)						48.032,00
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
VJ INFORMATICA LTDA CNPJ:06.088.334/0001-45 INSC. ESTADUAL: 04.211.155-2	03	Condicionador de Ar tipo Split PISO-TETO; Ciclo: Frio; 36.000Btus; Selo eficiência energética e Procel classe "A"; Comprimento dos tubos: Máximo (m) 30M; Nível de ar (m3/h) 2238; Corrente(A) 18,3; Consumo (w/h) 3255; Velocidade de ventilação 3; Alimentação elétrica 220V/1Fase/60Hz; Controle remoto sem fio com display de cristal liquido; Serpentina de Cobre; Refrigerante Ecológico R410A e Fabricação Nacional. Prazo de Garantia mínima de 1 (um) ano. Compressor Rotação Fixa - SEM INSTALAÇÃO. MARCA: ELGIN/ MODELO:Split PISO-TETO 36.000Btus.	Und.	06	5.778,00	34.668,00
	VALOR TOTAL(RS)					34.668,00
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
		Ar Condicionado Split				



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

FRACASSADO	04	Cassete 24.000 BTUs, 220V (monofásico). Inverter. Selo INMETRO PROCEL categoria A, B ou C, gás refrigerante R410A. Tamanho de linha de 30 metros. Conjunto composto por unidade uma evaporadora, uma unidade condensadora e um controle remoto, além dos manuais e garantia de pelo menos 01(um) ano. Sem instalação.	Und.	06	----	----
	05	Ar Condicionado Split Cassete 36.000 BTUs, 220V (monofásico). Inverter. Selo INMETRO PROCEL categoria A, B ou C, gás refrigerante R410A. Tamanho de linha de 30 metros. Conjunto composto por uma unidade evaporadora, uma unidade condensadora e um controle remoto, além dos manuais e garantia de pelo menos 01(um) ano. Sem instalação.	Und.	06	-----	-----
	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>					
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO/MARCA</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
<b>THIAGO BRENO MENESES DE OLIVEIRA</b> CNPJ:39.795.644/0001-59 INSC. ESTADUAL: 130.095.302.114	06	Motor Compressor de ar condicionado. Tipo: convencional. Potência: 10 TR, Alimentação: Trifásico. Ref: Danfuss Maneurop, similar ou superior. Garantia de pelo menos 01 (um) ano. MARCA: INVOTECH, YH175A-100	Und.	04	4.189,00	16.756,00
<b>VALOR TOTAL(RS)</b>						<b>16.756,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO/MARCA</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
<b>DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI</b> CNPJ:30.019.904/0001-20 INSC. ESTADUAL:	07	Ventilador de parede. Oscilante, sistema de oscilação horizontal, com ajuste de inclinação, 3 níveis velocidades, 6 hélices. Tensão: 220V. Potência mínima: 126W. Diâmetro	Und.	10	188,55	1.885,50

119.212.714.115		mínimo: 40cm. Selo INMETRO PROCEL A. Garantia de 01(um) ano. Marca Arno, similar ou superior. MARCA: VENTISOL/ MODELO VOP50CM STEEL NACIONAL.					1.885,50
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>							<b>1.885,50</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO/MARCA</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>	
<b>SEGINFO COMERCIO &amp; SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI</b> CNPJ:05.807.475/0001-08 INSC. ESTADUAL: 0304644-39	08	Ventilador de Coluna. Oscilante, coluna ajustável, com ajuste de inclinação, 3 níveis de velocidade. 220V. Potência mínima: 126W. Vazão média de 1,2 m3/s. Selo INMETRO PROCEL A. Garantia de 01(um) ano. Marca Arno, similar ou superior. MARCA: VENTISOL COLUNA PREMIUM 50CM	Und.	10	224,00	2.240,00	
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>							<b>2.240,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO/MARCA</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>	
<b>G M S ABREU E COMERCIO EIRELI</b> CNPJ:23.331.504/0001-90 INSC. ESTADUAL: 12.47.708-1	09	Bebedouro de galão com capacidade de 20L (de chão). Gabinete em aço. 220V. Selo INMETRO PROCEL. Categoria A. Compressor com gás que não agride o meio ambiente. Capacidade de resfriamento de 3,5L/h, desmontável para higienização, serpentina externa de fácil higienização, torneiras natural e gelada, gabinete com proteção UV (para ambientes externos), pés antiderrapantes. Garantia mínima de 01 um) ano. MARCA: LIBELL MODELO: MASTER CGA INOX	Und.	05	589,00	2.945,00	
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>							<b>2.945,00</b>
<b>VENCEDOR</b>	<b>ITEM</b>			<b>QTD</b>	<b>VALOR</b>	<b>VALOR</b>	



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

ADJUDICADO		DESCRIÇÃO/MARCA	UND		UNITÁRIO (RS)	TOTAL (RS)
HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVICOS E CNPJ:40.689.972/0001-50 INSC.ESTADUAL: 08.032.611/001-01	12	SMART TV LED 55 HQ HQSTV55NY 4K ULTRA HD CONVERSOR DIGITAL 3 HDMI 2 USB WI-FI A Smart TV HQ HQSTV55NY oferece imagens 4K, com resolução Ultra HD e cores de tirar o fôlego. A Smart HQ possui as principais tecnologias da atualidade como Wi-Fi integrado, entrada HDMI e conexões USB. Conta com recursos modernos, que proporcionam conforto e bons momentos de entretenimento para quem está assistindo. Ela é a escolha perfeita para transformar sua casa em uma verdadeira sala de cinema. Tudo que você sempre quis em uma TV. Os aplicativos mais desejados já vão instalados, como Netflix, Globoplay e Youtube, mas você pode baixar diversos outros pela app store. Recepção digital: Receptor de sinal de Tv digital já integrado Características: Resolução: 4K Ultra HD (3848x2160) Tempo de resposta: 6,5 ms Brilho: 280 cd/m² Taxa de Contraste: 4.000.000:1 Frequência da Tela: 60Hz Potência do Alto-Falante: 20W (10Wrms x 2) Formato Tela: 16:9 Sistema de cores: Pal-M, Pal-N, Ntsc Furação Vesa Conexões: Wi-Fi 3 entrada Hdmi 2 entrada USB Entrada RF para Tv aberta Digital e Tv à cabo RJ45	Und.	12	2.880,00	34.560,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

		Av In VGA Vídeo Componente: (y,Pb, Pr) + AudioVga Disponível apenas para transmissões em Isdb-T (Tv Digital) Acessórios: Controle remoto, Manual do usuário e Base Tensão: Bivolt (110/220V) Consumo: < 110W Aparelho com base: Peso: 13kg Altura(cm): 77,6 Largura(cm): 124,3 Profundidade (cm): 24,7 Garantia: 12 meses. MARCA/MODELO: HQ 55"				
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>34.560,00</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
DESERTO	13	Suporte videowall chão 2x2 (quatro TV's) para monitores de até 60", com cabos integrados nas colunas, altura máxima de 1,80m (centro interface), incluindo base e rodas base, com rodas. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	04	-----	-----
	14	Suporte videowall chão 1x2 (duas TV's) para monitores de até 60", com caminho cabos integrados nas colunas, altura máxima de 1,80m (centro interface), incluindo base e rodas base, com rodas. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	06	-----	-----
<b>VALOR TOTAL(RS)</b>						-----
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
	15	Serra mármore MS 115 Diâmetro do disco da serra mármore: 4.1/2" - 115 mm Potência (W): 1.400 W Capacidade de corte 90º: 37,0 Capacidade de corte 45º: 26,0 mm	Und.	02	421,00	842,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

SENTINELA DO VALE COMERCIAL EIRELI CNPJ:29.843.035/0001-74 INSC. ESTADUAL: 258615273		Ângulo de inclinação da serra: Base com inclinação de até 45° Rotação (rpm): 12.000/min Diâmetro do eixo da serra mármore: 20,0 mm MARCA: DWT MODELO: MS115				
	16	Furadeira/parafusadeira 3/8", FPD 438 Potência (W): 400 W Capacidade do mandril: 3/8" - 10 mm Tipo de velocidade: Variável Rotação (rpm): Velocidade 1: 0 - 450/min - Velocidade 2: 0 - 1.200/min Sistema de reversão: Reversível Torque máximo: Velocidade 1: 15 N.m. / Velocidade 2: 32 N.m Capacidade máxima de perfuração em aço: 10,0 mm Capacidade máxima de perfuração em madeira: 20,0 mm Tipo de mandril: Aperto rápido MARCA: DWT MODELO: FPD438	Und.	02	313,00	626,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>1.468,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO/MARCA</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
CCK COMERCIAL EIRELI CNPJ:22.065.938/0001-22 INSC. ESTADUAL: 257.869.042	17	Moto esmeril de bancada de 6 Pol., 550W, Bivolt, rotação mínima de 2800 RPM, base de ferro com borrachas, escudo de proteção para os olhos, aparador de faísca e bobinagem de alumínio reforçado. Garantia de pelo menos 1 (um) ano. MARCA: MOTOPIL MODELO: MMI50	Und.	02	376,39	752,78
	18	Torno de Bancada nº 5, pintura a pó eletrostática texturizada, mordente intercambiável, ferro fundido nodular. Largura do mordente: 127 mm. Abertura máxima: 127 mm. Dimensões (AxLxC): 140x135x332mm. Peso: 5,70 Kg. Garantia de pelo	Und.	02	214,31	428,62



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

		menos 1 (um) ano. MARCA: MOTOPIL MODELO: TB-500P				
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>1.181,40</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO/MARCA</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
MIKROSHOP COMERCIO SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA CNPJ:08.388.921/0001-85 INSC. ESTADUAL: 16.150.068-4	19	Monitor de estúdio ativo de duas vias com 127mm(5"). Garantia de 1(um) ano. MARCA: JBL MODELO: 305P MKII	Und.	04	2.077,00	8.308,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>8.308,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO/MARCA</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
COMERCIAL TRES ACORDES EIRELI CNPJ:32.850.995/0001-76 INSC. ESTADUAL: 25.898.513-5	20	Headphone profissional Driver de neodímio: 50mm Sensibilidade: 98dB SPL Resposta de frequência: 10Hz - 30Khz Potência máxima: 300mw Impedância: 32Ohms Acompanha: Cabo de 3 metros, adaptador P2/P10 e bag para transporte. MARCA: LEXSEN - LH280BL	Und.	04	420,00	1.680,00
	21	Mesa de som com interface de áudio; Número de canais: 1 1 entrada Combo XLR/P10 1 entrada de linha RCA (L/R) Conexão Bluetooth Entrada USB Saída para fones de ouvido Saída RCA (L/R) LED indicador de PEAK (Pico) LED indicador de Clip Phantom Power 48V Resolução: 16 bits Taxa de amostragem: 41Hz Latência média: 12ms Alimentação DC 5V. MARCA: LEXSEN - GO MIX 1	Und.	04	1.230,00	4.920,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>6.600,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO/MARCA</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA CNPJ:38.084.603/0001-91 INSC. ESTADUAL: 206.634.722.116	22	Cabo TOZZ para Microfone Xlr Canon Macho e Fêmea Balanceado (5m). Condutor: Fio de cobre. Garantia de pelo menos 1 (um) ano. Cabo áudio e vídeo, material condutor: cobre, material isolamento condutor: pvc, aplicação: microfone, características adicionais: diâmetro do condutor: 0,30 mm², tipo cabo: blindado e balanceado, tipo blindagem: fita de alumínio e blindagem em cobre trançado, comprimento: 100 m, conectores: xlr. MARCA: TOZZ XLR MODELO: XLR	Und.	06	56,00	336,00
	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>					
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO/MARCA</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
DESERTO	23	Microfone de mesa gooseneck - tipo pescoço de ganso (haste 60 cm). Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	04	-----	-----
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>-----</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO/MARCA</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
FRACASSADO	24	Gaveteiro volante de duas gavetas e uma gaveta pasta em madeira na cor argila 467x500x610mm tampo frente argila a corpo cinza matrix. Marca MARELLI. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	127	-----	-----
	25	Mesa tampo reta autoportante em madeira estrutura Metálica tampo melaminico MDP/1200x600x730mm. Marca MARELLI. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	36	-----	-----
	26	Mesa tampo reta autoportante em madeira estrutura Metálica tampo melaminico MDP/1400x600x730mm. Marca MARELLI. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	05	-----	-----
	27	Armário AR03 alto com tampo	Und.	05	-----	-----



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

CANCELADO	28	25mm, duas portas com fechadura 800x500x1600mm MDP melaminico BP. Marca MARELLI. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	10	-----	-----
	29	Armário AR03 baixo com tampo 25mm, duas portas com fechadura 800x500x1600mm MDP melaminico BP. Marca MARELLI. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	12	-----	-----
FRACASSADO	30	Cadeira PRO-FIT giratória espaldar alto, mecanismo sincron base nylon, AZUL, assento e encosto estofados, com braços. Marca MARELLI. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	175	-----	-----
	31	Cadeira PRO-FIT giratória espaldar médio, mecanismo relax base nylon, AZUL, assento e encosto estofados, com braços. Marca MARELLI. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	10	-----	-----
	32	Cadeira giratória PRO-FIT, assento poliéster, preto, encosto tela auto sincron base nylon com braço. Marca MARELLI. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	19	-----	-----
	33	Estação de trabalho em mesa plataforma dupla job 1400x1400mm com caixa e tomadas AGPA. Marca MARELLI. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	16	-----	-----
	34	Mesa em "L", autoportante com painel estr. em aço. Dimensões: 1200x1200x735mm. Marca MARELLI. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	60	-----	-----
	35	Divisor frontal para estação de trabalho em "L", Dimensões: 1200x270mm. Marca MARELLI. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.	Und.	60	-----	-----
	36	Mesa de escritório cor argila pequena sem gavetas.	Und.	76	-----	-----





## Estado do Piauí Tribunal de Contas

PORTARIA Nº 194/2021SA

		Dimensões: 0,80 m x 0,60 m x 18 mm. Marca MARELLI. Garantia de pelo menos 1 (um) ano.				
<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>						-----
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA CNPJ:08.096.586/0001-41	37	DVR de no mínimo 4 Canais 6x1, gravação em HD, FULLHD e Analógico. Garantia de pelo menos 1 (um) ano. MARCA: HIKVISION FABRICANTE: HIKVISION MODELO: DS - 7204HGHI - K1	Und.	10	392,00	3.920,00
<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>						<b>3.920,00</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO/MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
BEATRIZ ARAUJO DA LUZ CNPJ:33.726.859/0001-31	38	Detector metais, formato: bastão, tipo alarme: visual e sonoro, tensão alimentação: 9v, características adicionais: ajuste sensibilidade, plug de ouvido e bat. 70 hrs, material: plástico abs, componentes adicionais: carregador, bateria, capa plástica. MARCA: KNUP / MODELO: SUPRSCANNER KP - T001.	Und.	10	159,00	1.590,00
<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>						<b>1.590,00</b>

Teresina(PI), 11 de agosto de 2021

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-12272/2021 e o que consta na Informação nº 296/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 90 (noventa) dias de licença capacitação ao servidor JOÃO FERREIRA NERI, matrícula nº 1965, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 15/05/2002 a 14/05/2007, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 23/08/2021 a 20/11/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto 2021.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS  
MATRÍCULA Nº 98598  
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 195/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-12527/2021 e o que consta na Informação nº 299/2021- DGP;



## RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de licença capacitação a servidora IRANILDES SOARES GOMES, matrícula nº 2080, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 13/07/2013 a 12/07/2018, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 01/09/2021 a 30/09/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 198/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-12528/2021 e o que consta na Informação nº 300/2021- DGP;

## RESOLVE:

Conceder 15 (quinze) dias de licença capacitação a servidora IRANILDES SOARES GOMES, matrícula nº 2080, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 14/07/2003 a 12/07/2008, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº

13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 18/10/2021 a 01/11/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 200/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº TC - 012219/2021 e na Informação nº 289/2021-DGP;

## RESOLVE:

Designar o servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, matrícula nº 98091, cargo de Auditor de Controle Externo, para substituir o titular da função de Secretário de Controle Externo – SECEX, Luis Batista de Sousa Junior, matrícula nº 98256, em virtude de afastamento para gozo de férias, no período de 04/08/2021 a 13/08/2021 conforme Portaria nº 150/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 201/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº TC – 012244/2021 e na Informação nº 291/2021-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor SIMÃO PEDRO ROCHA, matrícula nº 98316, cargo de Auditor de Controle Externo, para substituir o titular da função de Diretor da DFAM, Elbert Silva Luiz Alvarenga, matrícula nº 97452, em virtude de afastamento para gozo de férias, no período de 28/07/2021 a 06/08/2021, conforme Portaria nº 147/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021. 10/06/2021 a 19/06/2021

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

# ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA  
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA  
QUARTA 8H

PLENÁRIA  
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/022478/2019

ACÓRDÃO Nº 453/2021 – SPC

DECISÃO Nº 543/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EVERALDO DE MORAIS GOMES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: GEORGE LOIOLA OLÍMPIO DE MELO (OAB/PI Nº 5.742) – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 09)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM ATO NORMATIVO INCONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. PORTAL INSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

1. Apesar de remanescerem, as ocorrências não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

*Sumário: Câmara Municipal de Piracuruca. Exercício Financeiro 2019. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao Presidente da Câmara. Determinações.*

Síntese das ocorrências apuradas após o contraditório: Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo inconstitucional; Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; Ausência de cadastros de processo de inexistência e de contrato nos Sistemas do TCE,

em descumprimento à Instrução Normativa Nº 06/2017; Portal da Transparência em site privado contrariando o art. 6º, I e II da IN TCE/PI nº 03/2015 e Portal institucional da transparência pública em desacordo com as exigências legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 02, o Relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 14, a sustentação oral do Advogado George Loiola Olímpio de Melo (OAB/PI nº 5.742), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Everaldo de Moraes Gomes (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Piracuruca-PI para que:

- a) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88 e o art. 21, V e art. 31 da CE;
- b) Não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8.666/93;
- c) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.139/18

PARECER PRÉVIO N.º 16/2021 - SSC

DECISÃO N.º 99/2021

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB PI N.º 1934 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 31, FL. 07)

CONTADOR: DR. JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR – CRC N.º 011225/0-1

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 015.730/2017 (INSPEÇÃO - JULGADA - ACÓRDÃO 1.267/19)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PRÁTICA DE ATOS TIPIFICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E DANO AO ERÁRIO.

Segundo narram os autos, o Município de Morro do Chapéu do Piauí abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos suplementares adicionais ao orçamento. Ocorre, porém, que todos os Decretos Municipais foram publicados fora do prazo previsto no art. 28, caput, II e § único da Constituição do Estado do Piauí, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, a referida irregularidade trata de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos

praticados, o gestor cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

Outrossim, além da grave irregularidade reportada, os autos demonstram, ainda, no que se refere aos aspectos econômico-financeiros, divergências de informações entre demonstrativos contábeis que desqualificam os relatórios contábeis como peça de informação e põe em dúvida a confiabilidade e a credibilidade das demonstrações contábeis apresentadas.

No que tange ao aspecto operacional, a avaliação dos dados do IEGM demonstram a necessidade de melhorias na gestão do município em relação aos indicadores iAmb, i-Cidade, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento.

*Sumário. Município de Morro do Chapéu do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: Procedeu, através da abertura de créditos adicionais, as alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 4.787.243,88 (quatro milhões, setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) e, conforme pesquisa no DOM, os decretos n.º 117, 119, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 131, 133, 136 e 137 foram publicados fora do prazo, contrariando o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da CE PI, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato (pç. 34, fl. 2, item 2.1); b) Atraso na entrega de prestação de contas SAGRES Folha – *ocorrência parcialmente sanada*: O Prefeito Municipal apresentou ao TCE PI, a Prestação de Contas mensal do mês de março com média de atraso de 9 (nove) dias e do mês de dezembro com média de atraso de 7 (sete) dias (pç. 34, fl. 3, item 2.2); c) Indicador negativo do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações

de contas enviadas a este Tribuna (pç. 34, fl. 5, item. 2.4); d) Descumprimento do limite prudencial de despesa de pessoal do poder executivo: Verificou-se que o montante das despesas de pessoal do executivo foi de R\$ 8.106.729,16, correspondendo a 53,21% da receita corrente líquida do município, estando acima do limite prudencial (51,30%); e) Divergência de informações entre demonstrativos contábeis: a DFAM apurou que no Relatório de Gestão Fiscal - Anexo XXXVII – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal referente ao 3º quadrimestre/2º semestre que a prefeitura teria ultrapassado o limite legal, atingindo o percentual de 57,29%, por esse motivo foi emitido um Alerta à Prefeitura por meio do Ofício Circular nº 941/18-GP, de 28/05/2018. Ademais, o valor da despesa líquida com pessoal apresentada no demonstrativo da LRF foi de R\$ 8.728.162,76 enquanto que o valor da Despesa com Pessoal (Poder Executivo, FUNDEB e fundos municipais) apresentada no anexo XI, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, do Balanço Geral/2017 foi de R\$ 8.106.729,16; f) IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal: Os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Fiscal, i-Gov TI e iPlanejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)"; g) Avaliação do Portal da Transparência – *ocorrência parcialmente sanada*: o portal foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no anexo I da IN TCE n.º 02/16, tendo sua avaliação, em sua maioria, considerada positiva (68,49%) no tocante aos itens do portal da transparência analisados/investigados (pç. 34, fl. 11, item 2.9).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município de Morro do Chapéu do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Henrique Fortes Rebêlo - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou no processo, em razão da ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 005, de 24 de fevereiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PARECER PRÉVIO N.º 71/2021 - SSC

DECISÃO N.º 498/2021

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE

RESPONSÁVEL: SR. PEDRO NUNES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB PI N.º 6544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 44)

CONTADOR: DR. LYNCOLN RIBEIRO VAZ – CRC PI N.º 8805-0/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESAS DE PESSOAL CLASSIFICADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

O Município de Marcos Parente abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos suplementares adicionais ao orçamento. Ocorre, porém, que os referidos créditos adicionais descumpriram o limite de 50% estabelecido pelo Poder Legislativo e, além disso, todos os Decretos Municipais foram publicados fora do prazo previsto no art. 28, caput, II e § único da Constituição do Estado do Piauí, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, a referida irregularidade trata de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, o gestor cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

Quanto às despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros, deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal do Município, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

*Sumário. Município de Marcos Parente. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo de peças orçamentárias: a.1) Anexo de Metas Fiscais - 204 dias de atraso; a.2) Anexo de Riscos Fiscais - 204 dias de atraso; a.3) LDO - 204 dias de atraso; a.4) LOA - 170 dias de atraso; a.5) PPA - 216 dias de atraso. b) Irregularidades na abertura de créditos adicionais (pç. 26, fl. 03, item 1.1.3.1): b.1) Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado: Constatou-se que foram abertos créditos adicionais (R\$ 8.902.719,57) em valor superior ao limite estipulado pela Lei Orçamentária, alcançando o percentual de 52,16%, descumprindo o limite legal de 50,00% da despesa fixada; b.2) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: Os decretos de n.º 02, 05, 06, 07, 11, 14, 15, 20, 21, 23, 24 e 27 foram publicados em prazos superiores ao permitido pela norma legal, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. c) Atraso de 01 dia na entrega da prestação de contas mensal do mês de dezembro – Sagres Folha (pç. 26, fl. 04, item 1.2.1); d) Peças ausentes: d.1) Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/12; d.2) Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos

agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições. d.3) Plano de cargos e salários atualizados. e) Receita Tributária e COSIP: Constatou-se que o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 331.950,98, correspondendo a 96,26% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 12.901,98 (pç. 26, fl. 07, item 1.2.4.4); f) Insuficiência na arrecadação da receita tributária: Verificou-se que não ocorreu incremento da receita tributária do município ao longo da gestão e houve uma queda no percentual da arrecadação da receita tributária nos últimos 03 anos, sendo o ISS e Taxas as maiores quedas de arrecadação; g) Descumprimento na aplicação no mínimo Constitucional da despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino: confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 21,01%, descumprindo o mandamento constitucional do art. 212 da CF/88; h) Divergência entre sagres-contábil, RREO-ANEXO 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE: Constatou-se divergências entre os dados do SAGRES-Contábil (21,01%), Anexo 08 - RRO - 6º bimestre (20,76%) e informações prestadas ao SIOPE (26,06%), conforme (pç. 26, fl. 09, item 1.2.5.2.1); i) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física: constatou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 695.525,70, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (pç. 26, fl.12. item 1.2.5.5.1); j) IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal: Os indicadores i-Amb, i-Cidade e i-Governança de Tecnologia da Informação, demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores, estando na faixa de resultado “Baixo Nível de Adequação”. Ademais, o i-Educ e o i-Planejamento, estão classificados na faixa de resultado "em fase de adequação" (pç.26. fl. 14, item 1.2.7); k) Distorção Idade/Série: constatou-se que o município, no exercício de 2018, apresentou o percentual, nos anos iniciais, de 27,40% e, nos anos finais, o percentual foi de 37,9%, tendo aumentado em relação ao exercício anterior (pç. 27, fl. 9, item 2.7); l) Saldo anterior da dívida fundada interna negativa: constatou-se que o demonstrativo apresentou saldo inicial da dívida fundada interna com valor negativo (pç. 26, fl. 22, item 1.2.9.1.5); m) Saldo para o exercício seguinte da dívida flutuante negativo: constatou-se que o demonstrativo apresenta saldo final da Dívida Fundada Flutuante com valor negativo sugerindo a baixa de valores superior à dívida inscrita. O Demonstrativo dessa dívida apresentado no exercício de 2017 deixou de computar o saldo inicial do exercício no valor de R\$ 275.343,55, conforme constava do Demonstrativo dessa dívida no exercício de 2016 como saldo final. (pç. 26, fl. 22, item 1.2.9.1.6); n) Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar em desconformidade aos ditames legais: constatou-se que o gestor publicou no DOM e enviou a esta Corte o referido demonstrativo em desconformidade com as demais informações enviadas via SAGRES Contábil. Pois, na coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos o registro foi no valor de R\$ 234.412,36, enquanto que na peça do Balanço Geral – Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é de R\$ 543.302,21. Ademais, na coluna de Disponibilidade de Caixa Bruta o valor relativo aos recursos vinculados ao FUNDEB é R\$ 0,00, incompatível com o valor encontrado no extrato bancário R\$ 552.926,91 (pç. 26, fl. 23, item 1.2.9.2.1); o) Avaliação do Portal da Transparência:



O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 34,40%, enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE, sendo constatado que não foram cumpridas as seguintes exigências legais (pç. 26, fl. 22, item 1.2.10): o.1) Informações institucionais; o.2) Receita (não atende aos itens: Gravação de Relatórios; Informações em Tempo Real; e, Histórico das Informações de pelo menos 3 anos); o.3) Licitações, Dispensas, Inexigibilidade e Atas de Adesão; o.4) Contratos; o.5) Relatório de Gestão Fiscal - RGF; o.6) Serviço de Informações ao Cidadão – SIC Físico; o.7) Serviço de Informações ao cidadão – e-SIC Eletrônico; o.8) Acessibilidade; o.9) Carta de Serviços aos Usuários; o.10) Instrumentos da gestão fiscal e do planejamento; o.11) Relatórios Referentes a Transparência da Gestão Fiscal; o.12) Boas Práticas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 26), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 37 e 38), a sustentação oral da advogada, Dr.<sup>a</sup> Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB PI 6544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município de Marcos Parente, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Nunes de Sousa - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 022, de 7 de julho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.723/18

PARECER PRÉVIO N.º 73/2021 - SSC

DECISÃO N.º 520/2021

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIO IX

RESPONSÁVEL: SR.<sup>a</sup> REGINA COELI VIANA DE ANDRADE - PREFEITA MUNICIPAL  
ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 54)

CONTADOR: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA BEZERRA PEREIRA – CRC PI N.º 4197/0-5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL APRESENTANDO GRAVES IREGULARIDADES.

Segundo narram os autos, o Município de Pio IX abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento. Ocorre, porém, que todos os Decretos Municipais foram publicados fora do prazo previsto no art. 28, caput, II e § único da Constituição do Estado do Piauí, sendo alguns publicados até mesmo após o final do encerramento do exercício financeiro, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, a referida irregularidade trata de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, o gestor cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

No que se refere às despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros, deve-se destacar que tal classificação indevida



resulta em uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal do Município, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

Outrossim, no que toca a despesa de Pessoal do Poder Executivo, o município descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF.

*Sumário. Município de Pio IX. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas. Emissão de Recomendações à gestora.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Falha na elaboração da LDO: constatou-se que a LDO não dispôs sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, contrariando o art. 4º, I, alínea "e" da LRF (pç. 32, fl.02, item 1.1.1.1). b) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: constatou-se que o município procedeu, através da abertura de créditos adicionais, alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 9.314.357,78. Ocorre que os decretos de n.º 11, 13, 15, 17, 18, 21, 22, 24 e 27 foram publicados fora do prazo de 10 dias, contrariando o art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da CE PI (pç. 32, fl.03, item 1.1.3.1); c) Arrecadação da receita total abaixo da previsão orçamentária: constatou-se um déficit de arrecadação de R\$ 16.922.608,60, tendo em vista que a Receita Total Arrecadada (R\$ 38.945.936,36) correspondeu a apenas 69,71% da Receita Total Prevista (R\$ 55.868.544,96), (pç. 32, fl. 05, item 1.2.3.1-A); d) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: constatou-se que o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo no exercício foi de R\$ 20.786.406,73, alcançando o percentual de 54,46% em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período (R\$ 38.165.636,36), descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, (pç. 32, fl. 12, item 1.2.4.5); e) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços Terceiro - PF: constatou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF despesas no montante de R\$ 1.413.353,03, alterando significativamente o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que a contabilização deveria ter sido no elemento Vencimentos e Vantagens Fixas, tendo em vista se tratar de serviços prestados durante todo o exercício (pç. 32, fl.13. item 1.2.4.5.1); f) Indicador Negativo do FUNDEB: o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo (- 7,93),

indicando que o ente pode possuir restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal (pç. 32, fl.15. item 1.2.5.4); g) IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal – ocorrência parcialmente sanado: os indicadores i-Cidade, i-Gov. TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores, estando na faixa de resultado “Baixo Nível de Adequação”. Ademais, o i-Educ e i-Fiscal estão classificados na faixa de resultados "em fase de adequação" (pç. 32. fl. 15, item 1.2.6); h) Elevado Acréscimo no saldo da Dívida Flutuante: constatou-se um aumento de 33% no saldo da Dívida Flutuante em comparação com o exercício anterior, resultante de aumento substancial no saldo dos restos a pagar (pç. 32, fl. 23, item 1.2.8.1.6.1); i) Envio do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar em desconformidade aos ditames legais: constatou-se que o gestor publicou no DOM e enviou a esta Corte Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar incompleto e em desconformidade com as demais informações enviadas (pç. 32, fl. 23, item 1.2.8.2); j) Avaliação do Portal da Transparência: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 16,62%, enquadrando-se na faixa de resultado CRÍTICO, sendo constatadas diversas inconsistências referentes a informações essenciais, obrigatórias e recomendadas (pç. 32, fl. 23, item 1.2.9).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 32), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município de Pio IX, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.ª Regina Coeli Viana de Andrade - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação a Prefeita Municipal para que: 1) Promova a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na forma estabelecida no art. 28 da Constituição Estadual de 1989; 2) Proceda ao planejamento adequado para a previsão e arrecadação das receitas; 3) Observe a disposição contida no 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal visando não ultrapassar o limite de gastos com pessoal; 4) Contabilize os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para os valores repercutirem no cálculo da despesa de pessoal; 5) Observe as disposições da Secretaria do Tesouro Nacional relativas a metodologia da contabilização das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 6) Empreenda esforços para que se visualize o crescimento do município em cada área, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva); 7) Empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; 8) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2018, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 023, de 14 de julho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.377/18

PARECER PRÉVIO N.º 74/2021 - SSC

DECISÃO N.º 521/2021

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

RESPONSÁVEL: SR. PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA SILVA – OAB PI N.º 8.744 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 39)

CONTADOR: DR.ª CONCEIÇÃO DE MARIA MENDES E SILVA – CRC PI N.º 3803

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

MUNICIPAL APRESENTANDO GRAVES IREGULARIDADES.

Segundo narram os autos, o Município de União abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento. Ocorre, porém, que os Decretos Municipais de n.º 02, 04, 15, 24, 31, 34, 41, 43, 47 e 52 foram publicados fora do prazo previsto no art. 28, caput, II e § único da Constituição do Estado do Piauí, sendo alguns publicados até mesmo após o final do encerramento do exercício financeiro, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, a referida irregularidade trata de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, o gestor cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

No que se refere às despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros, deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal do Município, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

Outrossim, no que toca a despesa de Pessoal do Poder Executivo, o Município descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF.

*Sumário. Município de União. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: constatou-se que o município procedeu, através da abertura de créditos adicionais, alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 25.548.901,31. Ocorre que os decretos de n.º 02, 04, 15, 24, 31, 34, 41, 43, 47 e 52 foram publicados fora do prazo de 10 dias, contrariando o art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da CE PI (pç. 21, fl.03, item 1.1.3.1); b) Ingresso extemporâneo de peça do Balanço Geral (arquivo da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo) com atraso de 01 dia (pç. 21, fl. 04, item 1.2.2); c) Omissão na cobrança dos créditos tributários inscritos: verificou-se o elevado grau de ineficiência do Poder Municipal na arrecadação da receita da sua Dívida Ativa, tendo em vista que, durante o exercício de 2018, não houve arrecadação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa (pç. 21, fl. 04, item 1.2.2.1); d) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: constatou-se que o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo no exercício foi de R\$ 50.970.609,66, alcançando o percentual de 66,25% em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período, descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, (pç. 21, fl. 11, item 1.2.4.5); e) Alertas da despesa de pessoal emitidos pelo TCE/PI: esta Corte emitiu Alerta à Prefeitura, informando que a mesma ultrapassou o limite legal (66,82%), conforme Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 2º quadrimestre/1º semestre – Ofício Circular n.º 2.289/18. Ademais, conforme publicação no Diário Oficial desta Corte, em 03.05.2019, da Decisão Plenária n.º 542/19, a Prefeitura ultrapassou o limite legal (64,47%), referente ao 3º quadrimestre/2º semestre – Memo. n.º 002/19-DAJUR de 30.04.2019 (pç. 21, fl. 12, item 1.2.4.5.1); f) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços Terceiro - PF: constatou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF despesas no montante de R\$ 1.387.395,99, alterando significativamente o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que a contabilização desses servidores (médicos) deveria ter sido no elemento Vencimentos e Vantagens Fixas (pç. 21, fl.12, item 1.2.4.5.2); g) Indicador Negativo do FUNDEB: constatou-se que o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo (- 0,92), indicando que o ente pode possuir restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal (pç. 21, fl.13, item 1.2.5.4); h) IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal – *ocorrência parcialmente sanada*: os indicadores i-Gov. TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores, estando na faixa de resultado “Baixo Nível de Adequação”. Ademais, o i-Educ e i-Fiscal estão classificados na faixa de resultados "em fase de adequação" (pç. 21, fl. 14, item 1.2.6); i) Distorção Idade/Série – *ocorrência parcialmente sanada*: constatou-se que o

município, no exercício de 2018, apresentou o percentual, nos anos iniciais, de 21,8% e, nos anos finais, o percentual foi de 42,2%, demonstrando um decréscimo no percentual dos anos iniciais em relação aos anos de 2016 e 2017 (pç. 21, fl. 16, item 1.2.7); j) Existência de déficit de execução orçamentária – *ocorrência parcialmente sanada*: constatou-se que a receita arrecadada foi de R\$ 86.252.144,43 e a despesa empenhada atingiu o montante de R\$ 92.602.519,24, resultando em déficit de R\$ 6.350.374,81 (pç. 21, fl. 17, item 1.2.8.1.1); k) Avaliação do Portal da Transparência: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 48,54%, enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE, sendo constatadas diversas inconsistências referentes a informações essenciais, obrigatórias e recomendadas (pç. 21, fl. 21, item 1.2.9).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município de União, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Medeiros Costa - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 023, de 14 de julho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 007270/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO FONTENELE DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 333/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria do Rosário Fontenele de Albuquerque, CPF nº 327.447.223-91, RG nº 1019038-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe II, padrão E, matrícula nº 0974617, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0168/2021 - PIAUIPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 32, de 16/02/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.074,79 (Mil, setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.074,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.074,79

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 009997/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: CIRILO DE ARAÚJO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 334/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Cirilo de Araújo Costa, CPF nº 145.078.543-34, RG nº 190.365 - PI, esposo da Sra. Francisca Maria Gomes Costa, CPF nº 217.572.833-15, RG nº 541.132-PI, servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, Classe A, Padrão IV, matrícula nº 0558443, falecida em 01/05/2019, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.047/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 30/05/2019, publicada no DOE nº 106, de 06/06/2019, com efeito retroativo a 01/05/2019, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no

valor de R\$ 3.138,06 (Três mil e cento e trinta e oito reais e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

PROCESSO TC/010615/2021

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART.2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART.1º DA LEI Nº 6.933/16.						3.005,82
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.127 DA LC Nº 71/06.						132,24
TOTAL						3.138,06	
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
CIRILO DE ARAÚJO COSTA	23/01/1953	Cônjuge	145.078.543-34	01/05/2019	VI-TALÍ-CIO	100,00	3.138,06

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA NEIDE LUZ ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 340/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Neide Luz Rocha, CPF nº 167.420.104-44, RG nº 4.134.234-PI, ocupante do Cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0424218, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0591/2021– PIAUÍ PREV (fls. 1.141), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 122, em 14/06/2021 (fls. 1.143), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.509,34 – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 30,01– art. 65 da LC nº 13/94, perfazendo o valor mensal de R\$ 4.539,35 (quatro mil e quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/015749/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: PAULO CESAR DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 341/2021 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Paulo Cesar de Carvalho, CPF nº 397.090.353-04, RG nº 10.8445-89-PM-PI, ocupante da Patente de 3º Sargento, Matrícula nº 014592-X, lotado no 8º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 05 de fevereiro de 2020 (Peça 1, fls. 204), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 25, de 05/02/2020 (Peça 1, fls. 205), que resolve transferir a pedido o requerente para reserva remunerada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.634,44 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC- Nº 011539/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO LENILSON OLIVEIRA LEITE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 316/21 - GOR

Trata o processo de e e Pensão por Morte requerido por Francisco Lenilson Oliveira Leite, CPF nº 867.925.203-49, na condição de filho inválido e representada neste ato pela sua curadora Luz Marina Oliveira Leite de Araújo, devido ao falecimento de sua mãe Maria do Livramento Oliveira Leite, CPF nº 867.925.203-49, matrícula nº 023275-X, servidora inativa do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Público do Estado do Piauí, no cargo de Aux. Serv. Saúde - Agente Técnico de Serviço, Classe “I”, Padrão “C” ocorrido em 26/02/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3013/2019, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 213, de 08/11/2019 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.427,78 (mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 011305/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: RENATO FERNANDES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 317/21 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Renato Fernandes de Carvalho, CPF nº 342.038.853-53, RG nº 108410-89 -PI, patente de Capitão, matrícula nº 0145432, lotado no 3BPM-Florianópolis-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 05 de abril de 2021, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 066, de 05/04/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 9.051,70 (nove mil e cinquenta e um reais e setenta centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 008606/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTONIO AIRTON VERAS E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 318/21 - GOR

Trata o processo de e Pensão por Morte requerido por Antônio Airton veras e Silva, CPF nº 091.595.093-68, RG nº 89.907-PI, devido ao falecimento de sua esposa Aneide Maria Tavora e Silva, CPF nº 139.607.923-87, RG nº 1.537.609-CE, falecida em 19/12/19, Agente Superior de Serviço, classe I, padrão D, matrícula nº 0242918, da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí – SETRE, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 026/2021, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 090, de 05/05/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 2.557,14 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator



PROCESSO TC- Nº 008608/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ELISABETH BORGES SOARES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 319/21 - GOR

Trata o processo de e Pensão por Morte requerida por Elisabeth Borges Soares da Silva, CPF nº 474.527.493-91, RG nº 212.723-PI, na condição de viúva do servidor Francisco da Silva, CPF nº 067.020.663-68, RG nº 170.473-PI, servidor do quadro de pessoal da Unida. De Fisc. Mercadorias em Trânsito - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, cujo óbito ocorreu em 22/03/2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1740/2020, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 094, de 11/05/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.634,10 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 009867/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: ELIZETE LIMA RIBEIRO MACEDO E OUTRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 320/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Elizete Lima Ribeiro Macedo, CPF nº 935.245.603-34, RG nº 2.008.422-PI, por si e por sua filha Maria Isadora Ribeiro de Macedo (nascida em 22/10/03), CPF nº 081.998.323-39, RG nº 4.019.677- PI; viúva e filha menor do Sr. Luís José de Macedo Filho, CPF nº 375.181.783-20, RG nº 10.5950-84-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão-PM, falecido em 07/07/17.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 15) com o Parecer Ministerial (peça 16), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 891/2019, concessiva da pensão das interessadas, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 105, de 05/06/2019 (peça 12), com proventos mensais no valor de R\$ 8.506,19 (oito mil, quinhentos e seis reais e dezoito centavos) a serem rateados entre as beneficiárias, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 014400/2020

PROCESSO: TC/010871/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO EGITO DE SOUSA ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 321/21 - GOR

Trata o processo de e Pensão por Morte requerida por Maria do Egito de Sousa Alencar, CPF nº 875.768.993-87, RG nº 617.928-PI, na condição de viúva do servidor José Maria de Alencar, CPF nº 027.265.483-34, RG nº 60.666-PI, falecido em 02/07/19, Motorista, matrícula nº 0179434, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2659/2019, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 179, de 20/09/2019 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.069,58 (mil e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): SALETE ALVES PEREIRA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 332/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Fundação Piauí Previdência, concedida à servidora Salete Alves Pereira Silva, CPF nº 397.600.903-25, RG nº 1.056.088-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, nível V, Matrícula nº 400-1, da Secretaria Municipal da Educação, com arrimo nos arts. art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 8/2021 (fls. 44/45 peça 1), datada de 5 de março de 2021, publicada no DOE Edição nº IVCCCIX (fl.46, peça 1), datado de 29 de abril de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.508,24, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
Vencimento – Lei Municipal nº1.275/20.	3.508,24
<b>VALOR DO BENEFICIO</b>	<b>3.508,24</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROC.: TC/012823/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GJC (EM EXERCÍCIO)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

GESTOR: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO: Nº 337/2021 – GJC (EM EXERCÍCIO)

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico a apresentação de novo Memorando de nº 81/2021 da DFAM (Peça 6), datado de 10 de Agosto de 2021, encaminhado à Presidente deste Tribunal de Contas solicitando o desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias de entes, dentre estes constando a Prefeitura Municipal de Novo Oriente, tendo em vista o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a abril relativo ao exercício de 2021. Situação atualizada em 10/08/2021, às 04:30h.

Ademais, verifico na Peça 7 Despacho da Assessoria Especial da Presidência retornando os autos ao Gabinete do Relator em exercício informando que a Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí se tornou adimplente.

Portanto, a Cautelar concedida perdeu o objeto e, por esta razão, deverá ser arquivada nos termos do art. 402, I, da RESOLUÇÃO TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2011, REPUBLICADA NO D.O.E TCE/PI Nº 13/14 DE 23/01/2014 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ).

DECISÃO

Considerando que o Órgão tornou-se adimplente, enviando os documentos requeridos DECIDO pela:

- a) Revogação da Cautelar DM 334/2021 – GJC (Em exercício), tendo em vista que o ente se tornou adimplente.
- b) Pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para publicação e transcurso do Prazo Recursal. Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro em Exercício, Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 11 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO TC Nº 012821/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 332/2021-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLINIA – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLINIA

RESPONSÁVEL: GERALDO FONSECA CORREIA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida *Cautelar inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Meses 1, 2, 3, 4, Documentações Web), do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido da DFAM, bem como em conformidade com a lista atualizada emitida em 11/08/2021, às 07h14 (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, bem como considerando o Memorando nº 81/2021 – DFAM (peça n. 05) e o despacho anexado à peça n. 06, tem-se:

1) INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Bertolinia, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim

adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas aos meses de 1, 2, 3, 4, Documentações Web, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

2) ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

3) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

4) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11/08/2020.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

## ANEXO

Município	CNPJ	Gestor	Sagra Contábil	Sagra Folha	Doc. Web	Relator
Teressina do Piauí	06.554.224/0001-21	MARCELO AROLDINO BARRERA FILHO	-	-	Mês 4	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Piripiri	07.806.207/0001-08	JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO	-	-	Meses 1, 2, 3, 4	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Gerado por TCE/PI em 11/08/2021 às 11:00:00

PROCESSO Nº TC/012824/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 333/2021-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal (Meses 1,2,3,4), do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 11/08/2021, às 07h14 (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Piripiri, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr.<sup>a</sup> JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

9) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11/08/2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

#### ANEXO

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Barras do Piauí	06.954.224/0001-25	MARCEL AROLD	-	-	Mês 4	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Piripiri	07.806.207/0001-08	BARREIRA FILHO	-	-	Meses 1, 2, 3, 4	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	06.503.861/0001-83	JOVENÍLIA ALVES DE				
	10.479.861/0001-05	OLIVEIRA MONTEIRO				

Assinado por TCE/PI em 11/08/2021 07:14

PROCESSO Nº TC/012831/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 334/2021-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ - PI

RESPONSÁVEL: IRINEU SARAIVA SILVA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal (Mês 4), do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 11/08/2021, às 07h18 (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. IRINEU SARAIVA SILVA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

9) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11/08/2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Casimira	06.522.0290001-08	DEJUNIO MARTINS VASCONCELOS	-	-	Não é	ALISSON FELIPE DE ARAUJO
Oitavina	33.424.3160001-23	DANIS ROSA MEDeiros	-	-	Não é	WIL TIANA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
Monte Alegre do Piauí	47.934.8050001-04	FABIO ALVES DA SILVA	-	-	Não é	ADELSON DO CARVALHO SILVA
Nossa Senhora de Nazaré	02.257.0740001-23	IRINEU SARAIVA SILVA	-	-	Não é	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Presépio	02.426.4260001-14	DEVALDO MARCELO DA COSTA	-	-	Não é	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Rio Grande do Piauí	07.157.3410001-27	RAFAEL ARRUDA DE OLIVEIRA	-	-	Não é	JAYLSON FABIANO LOPES CAMPELO

Assinado por 10312066666666 em 11/08/2021 às 07:18



PROCESSO Nº TC/012832/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 335/2021-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA - PI

RESPONSÁVEL: OSVALDO MAMÉDIO DA COSTA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal (Mês 1), do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 11/08/2021, às 07h18 (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Paulistana, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. OSVALDO MAMÉDIO DA COSTA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

9) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11/08/2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator  
ANEXO

Município	CPF	Nome	Regime Próprio	Regime Público	Outro	Observação
Aracaju	36.930.4400001-06	DELANO CARNEIRO DA CUNHA				
Aracaju	36.930.4400001-06	DELANO CARNEIRO DA CUNHA				
Aracaju	36.930.4400001-06	DELANO CARNEIRO DA CUNHA				
Aracaju	36.930.4400001-06	DELANO CARNEIRO DA CUNHA				
Aracaju	36.930.4400001-06	DELANO CARNEIRO DA CUNHA				
Aracaju	36.930.4400001-06	DELANO CARNEIRO DA CUNHA				
Aracaju	36.930.4400001-06	DELANO CARNEIRO DA CUNHA				
Aracaju	36.930.4400001-06	DELANO CARNEIRO DA CUNHA				
Aracaju	36.930.4400001-06	DELANO CARNEIRO DA CUNHA				
Aracaju	36.930.4400001-06	DELANO CARNEIRO DA CUNHA				



PROCESSO: TC/011611/2021

PROCESSO: TC/008609/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: IZIDIO DE CARVALHO FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 337/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida ao servidor IZIDIO DE CARVALHO FILHO, CPF nº 226.436.803-91, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0722405, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos, segundo a DFAP, foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 0623/2021 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.203,54 (quatro mil duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 339/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por JOSÉ MARIA DA SILVA, CPF nº 182.754.783-91, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da Sra. Maria da Conceição Carvalho, CPF nº 138.962.703-97, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria do trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviço, classe I, padrão E, ocorrido em 15/03/17.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1928/2020 PIAUÍPREV de 30/11/20 – D.O.E. nº 95 de 12/05/2021, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Proventos - (LC 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art.1ºda lei nº 6.933/16.)no valor de R\$ 1.136,56; b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 57,60. Valor total do benefício da pensão: R\$ 1.194,16 (UM MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 016.243/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 183/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 906/2020, DE 15.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ELCIÉ DE SÁ E SILVA LIMA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Elcié de Sá e Silva Lima, portadora do CPF-MF n.º 322.419.503-78 e inscrita sob matrícula n.º 081239-X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 16);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.199,60 (Quatro mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 12):
  - b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 90,69 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Elcié de Sá e Silva Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 17).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 906/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.199,60 (Quatro mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) à interessada, Sr.ª Elcié de Sá e Silva Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.509/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 184/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.250/2019, DE 19.12.2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ÂNGELA MARIA ALVES DE LIMA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Ângela Maria Alves de Lima, portadora do CPF-MF n.º 152.277.073-91 e inscrita sob matrícula n.º 004952, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, Referência “B5”, Do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Recursos Humanos do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 8.124,73 (Oito mil, cento e vinte quatro de setenta e três centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 4.884/16 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ângela Maria Alves de Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.250/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.124,73 (Oito mil, cento e vinte quatro de setenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Ângela Maria Alves de Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 185/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 134/2020, DE 24.01.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO EURÍPEDES DE LIMA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Antônio Eurípedes de Lima, portador do CPF-MF n.º 028.817.348-12 e inscrito sob matrícula n.º 0416720, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.020,88 (Sete mil e vinte reais e oitenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.920,88 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08);

b.2) R\$ 100,00 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual n.º 5.376/04 c/c LC Estadual n.º 37/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Antônio Eurípedes de Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 134/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 7.020,88 (Sete mil e vinte reais e oitenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Antônio Eurípedes de Lima, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.275/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 182/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0616/2010, DE 27.05.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ZILDETE RODRIGUES DA SILVA EVANGELISTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Zildete Rodrigues da Silva Evangelista, portadora do CPF-MF n.º 347.570.743-87 e inscrita sob matrícula n.º 1065190, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.017,68 (Quatro mil e dezessete reais e sessenta e oito centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Zildete Rodrigues da Silva Evangelista.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0616/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.017,68 (Quatro mil e dezessete reais e sessenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Zildete Rodrigues da Silva Evangelista, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.235/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 181/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 895/2020, DE 30.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSIMAR DA SILVA TORRES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Rosimar da Silva Torres, portadora do CPF-MF n.º 217.747.903-78 e inscrita sob matrícula n.º 0579696, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.260,80 (Quatro mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 151,89 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Rosimar da Silva Torres.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 895/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.260,80 (Quatro mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos) à interessada, Sr.ª Rosimar da Silva Torres, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.232/21

ATO PROCESSUAL:DM N.º 014/2021 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 01.06.2021.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. VICENTE DE ABREU LOPES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, concedida ao Sr. Vicente de Abreu Lopes, portador do CPF-MF n.º 552.583.521-53 e inscrito sob matrícula n.º 0128295, ocupante da Patente de Capitão, lotado no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 8.959,32 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
  - b.2) R\$ 144,16 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, ao Sr. Vicente de Abreu Lopes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 4º da LC n.º 17/96, alterado pelo art. 3º da Lei n.º 6.414/13 c/c o § 5º do art. 16 da Lei n.º 6.792/16.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, ex officio, no valor mensal de R\$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Vicente de Abreu Lopes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 4 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 196/2021 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.730/2020, DE 15.10.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª NILMA MARIA SANTOS FONTINELY

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Nilma Maria Santos Fontinely, portadora do CPF-MF n.º 351.090.253-04 e inscrita sob matrícula n.º 0365211, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, Classe III, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.233,59 (Dois mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 2.204,79 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.471/13 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
  - b.2) R\$ 28,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Nilma Maria Santos Fontinely.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.



6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.730/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.233,59 (Dois mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Nilma Maria Santos Fontinely, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.854/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 195/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.643/2020, DE 17.09.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSA CLEIDE NASCIMENTO DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Rosa Cleide Nascimento da Silva, portadora do CPF-MF n.º 769.463.043-49 e inscrita sob matrícula n.º 0147702, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pc. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.777,58 (Dois mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pc. 1):

b.1) R\$ 2.430,78 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 346,80 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rosa Cleide Nascimento da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pc. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.643/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.777,58 (Dois mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Rosa Cleide Nascimento da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



PROCESSO: TC N.º 006.539/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 194/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 707/2020, DE 13.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANA MARIA DOS SANTOS E SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Ana Maria dos Santos e Silva, portadora do CPF-MF n.º 183.419.503-91 e inscrita sob matrícula n.º 0370380, ocupante do cargo de Nutricionista, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.852,18 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.679,42 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 172,76 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Maria dos Santos e Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 707/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.852,18 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) à interessada, Sr.ª Ana Maria dos Santos e Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.735/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 193/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.350/2020, DE 10.07.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANAÍDE LOPES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Anaíde Lopes de Sousa, portador do CPF-MF n.º 940.687.208-00 e inscrito sob matrícula n.º 005149, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.213,39 (Cinco mil, duzentos e treze reais e trinta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.913,39 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.299/13 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
  - b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
  - b.3) R\$ 264,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Anaíde Lopes de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.350/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.213,39 (Cinco mil, duzentos e treze reais e trinta e nove centavos) ao interessado, Sr. Anaíde Lopes de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.180/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 192/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 2.307/2019, DE 30.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. WILSON DE CASTRO ESMERALDO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Wilson de Castro Esmeraldo, portador do CPF-MF n.º 078.380.263-34 e inscrito sob matrícula n.º 0440051, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe III, Padrão “E”, do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí – DER.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 9.940,92 (Nove mil, novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 8.185,06 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
  - b.2) R\$ 1.277,04 VPNI – URP (Lei Estadual n.º 6.846/16);
  - b.3) R\$ 478,82 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 6.846/16).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Wilson de Castro Esmeraldo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.307/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 9.940,92 (Nove mil, novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) ao interessado, Sr. Wilson de Castro Esmeraldo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.716/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 191/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.352/2020, DE 10.07.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JOANA LOURDES ALEXANDRINO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Joana Lourdes Alexandrino dos Santos, portadora do CPF-MF n.º 747.251.143-91 e inscrita sob matrícula n.º 0782289, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.029,95 (Três mil e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.953,65 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 76,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Joana Lourdes Alexandrino dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.352/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.029,95 (Três mil e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Joana Lourdes Alexandrino dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.667/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 190/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 723/2019, DE 24.04.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SUZETE MARIA ARAGÃO DE CARVALHO BRITO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Suzete Maria Aragão de Carvalho Brito, portadora do CPF-MF n.º 275.053.913-72 e inscrita sob matrícula n.º 0811882, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.155,16 (Quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 46,25 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Suzete Maria Aragão de Carvalho Brito.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 723/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.155,16 (Quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) à interessada, Sr.ª Suzete Maria Aragão de Carvalho Brito, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.024/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 187/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.164/2019, DE 31.05.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MÔNICA DE JESUS SOUSA CARVALHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Mônica de Jesus Sousa Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 330.120.833-91 e inscrita sob matrícula n.º 0636568, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.784,99 (Três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 3.690,36 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 94,63 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Mônica de Jesus Sousa Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.164/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.784,99 (Três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) à interessada, Sr.ª Mônica de Jesus Sousa Carvalho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 189/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 3.586/2019, DE 27.12.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO EVÊNCIO DA LUZ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao Sr. Francisco Evêncio da Luz, portador do CPF-MF n.º 339.494.094-91 e inscrito sob matrícula n.º 0837822, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.130,98 (Quatro mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 22,07 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais ao Sr. Francisco Evêncio da Luz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 com redação dada pela EC n.º 70/12.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 3.586/2019, que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.130,98 (Quatro mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos) ao interessado, Sr. Francisco Evêncio da Luz, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.097/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 188/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DA MESA N.º 102/2019, DE 22.04.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA GORETH ALVARES ROCHA COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Goreth Alvares Rocha Costa, portadora do CPF-MF n.º 341.391.683-15 e inscrita sob matrícula n.º 0308, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo O, PL-ATL-O, do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.859,87 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.850,80 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.2) R\$ 2.181,34 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.3) R\$ 884,40 GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (Lei Estadual n.º 5.577/06);

b.4) R\$ 943,33 Grat. PL/GIFS Especialização (Lei Estadual n.º 5.726/08).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Goreth Alvares Rocha Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Ato da Mesa n.º 102/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.859,87 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Maria Goreth Alvares Rocha Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



PROCESSO: TC N.º 013.105/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 186/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.253/2019, DE 05.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MARCONI SOARES LIMA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Marconi Soares Lima, portador do CPF-MF n.º 227.702.913-00 e inscrito sob matrícula n.º 0403997, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.218,05 (Quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinco centavos) e encontram fundamento na Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição ao Sr. Marconi Soares Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II, “a” e “b” da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.253/2019, que concede Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.218,05 (Quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinco centavos) ao interessado, Sr. Marconi Soares Lima, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.304/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 197/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.934/2019, DE 01.10.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. TOMAZ DE AQUINO PAIVA LIMA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Tomaz de Aquino Paiva Lima, portador do CPF-MF n.º 184.821.043-49 e inscrito sob matrícula n.º 4142578, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6ª, Referência I, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, Comarca de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos apenas pela parcela Subsídio, perfazem o montante de R\$ 13.175,12 (Treze mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 6.375/13 c/c Lei Estadual n.º 7.202/19 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Tomaz de Aquino Paiva Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.934/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 13.175,12 (Treze mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos) ao interessado, Sr. Tomaz de Aquino Paiva Lima, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 198/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 94/2020, DE 05.06.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IEDA COELHO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Ieda Coelho de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 313.768.433-15 e inscrita sob matrícula n.º 24861-2, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Auxiliar Administrativa 40 horas, Classe A, Nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.029,01 (Dois mil e vinte e nove reais e um centavo) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 290/15 c/c Lei Municipal n.º 436/20 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Ieda Coelho de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05 c/c art. 7º da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 94/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.029,01 (Dois mil e vinte e nove reais e um centavo) à interessada, Sr.ª Ieda Coelho de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.187/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 199/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.384/2020, DE 22.07.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LINDINALVA MONTEIRO DA SILVA LOPES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Lindinalva Monteiro da Silva Lopes, portadora do CPF-MF n.º 446.268.603-97 e inscrita sob matrícula n.º 0076007, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.782,20 (Um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.731,80 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 50,40 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Lindinalva Monteiro da Silva Lopes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.384/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.782,20 (Um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) à interessada, Sr.ª Lindinalva Monteiro da Silva Lopes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.450/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 200/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.086/2019, DE 11.11.2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ROSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria de Fátima da Silva Rosa, portadora do CPF-MF n.º 274.077.213-00 e inscrita sob matrícula n.º 001984, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Referência "C5", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.619,93 (Um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.391,88 Vencimento (Lei Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18);

b.2) R\$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (Lei Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Fátima da Silva Rosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.086/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.619,93 (Um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Fátima da Silva Rosa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.092/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 201/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 168/2020, DE 11.08.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSALINA SOUSA REIS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade concedida à Sr.<sup>a</sup> Rosalina Sousa Reis, portadora do CPF-MF n.º 709.791.543-91 e inscrita sob matrícula n.º 0735, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços A – I – Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.045,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 576/11);

b.2) R\$ 156,75 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 295/92);

b.3) R\$ 1.201,75 Total da Remuneração no Cargo;

b.4) R\$ 974,72 Valor da Média (Lei Federal n.º 10.887/04);

b.5) R\$ 585,22 Proporcionalidade (60,04%).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.<sup>a</sup> Rosalina Sousa Reis.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 168/2020, que concede Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Rosalina Sousa Reis, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.848/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 202/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 09/2020, DE 08.09.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> ANTÔNIA TEIXEIRA UCHÔA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade concedida à Sr.<sup>a</sup> Antônia Teixeira Uchôa, portadora do CPF-MF n.º 479.255.233-87 e inscrita sob matrícula n.º 174-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):

b.1) R\$ 1.045,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.164/13);

b.2) R\$ 1.045,00 Total da Remuneração no Cargo;

b.3) R\$ 861,28 Valor da Média (Lei Federal n.º 10.887/04);

b.4) R\$ 653,71 Redutor utilizado, art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 (proporcionalidade – 75,90%).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.ª Antônia Teixeira Uchôa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 09/2020, que concede Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) à interessada, Sr.ª Antônia Teixeira Uchôa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.454/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 203/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.466/2020, DE 03.09.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO JOSÉ MENEZES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco José Menezes de Sousa, portador do CPF-MF n.º 047.229.063-00 e inscrito sob matrícula n.º 0161896, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.108,60 (Dois mil, cento e oito reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.110,05 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 50,40 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 948,15 Vantagem Pessoal (LC Estadual n.º 38/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco José Menezes de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).



5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.466/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.108,60 (Dois mil, cento e oito reais e sessenta centavos) ao interessado, Sr. Francisco José Menezes de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.248/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 209/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 649/2020, DE 26.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JOSIMARY DE MOURA SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Josimary de Moura Santos, portadora do CPF-MF n.º 322.271.593-91 e inscrita sob matrícula n.º 072186-7, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.208,59 (Quatro mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 14):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 99,68 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Josimary de Moura Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 649/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.208,59 (Quatro mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Josimary de Moura Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.866/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 208/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 3.304/2019, DE 14.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSÂNGELA MARIA DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Rosângela Maria de Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 288.122.803-82 e inscrita sob matrícula n.º 0813311, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SM”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.320,93 (Quatro mil, trezentos e vinte reais e noventa e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.274,68 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 46,25 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rosângela Maria de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 3.304/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.320,93 (Quatro mil, trezentos e vinte reais e noventa e três centavos) à interessada, Sr.ª Rosângela Maria de Carvalho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.117/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 207/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0752/2021, DE 15.06.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANA ANGÉLICA BEZERRA DE MOURA GONÇALVES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Ana Angélica Bezerra de Moura Gonçalves, portadora do CPF-MF n.º 192.475.914-49 e inscrita sob matrícula n.º 0364100, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, no cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.951,27 (Quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.913,39 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
  - b.2) R\$ 37,88 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Angélica Bezerra de Moura Gonçalves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0752/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.951,27 (Quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) à interessada, Sr.ª Ana Angélica Bezerra de Moura Gonçalves, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 206/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 02/2021, DE 05.01.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA MARIA VIEIRA DA SILVA ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais e Sem Paridade concedida à Sr.ª Antônia Maria Vieira da Silva Araújo, portadora do CPF-MF n.º 217.621.393-91 e inscrita sob matrícula n.º 199-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):
  - b.1) R\$ 1.100,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.164/13);
  - b.2) R\$ 847,16 Valor da Média (Lei Federal n.º 10.887/04);
  - b.3) R\$ 646,55 Redutor Utilizado (art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 – Proporcionalidade 76,32%).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais e Sem Paridade à Sr.ª Antônia Maria Vieira da Silva Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88 c/c Lei Federal n.º 10.887/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 02/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais e Sem Paridade, no valor mensal de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) à interessada, Sr.ª Antônia Maria Vieira da Silva Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.901/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 205/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.396/2020, DE 21.07.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RITA DOS SANTOS BORGES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Rita dos Santos Borges, portadora do CPF-MF n.º 323.927.613-53 e inscrita sob matrícula n.º 0861073, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.874,40 (Três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 12):

b.1) R\$ 3.835,23 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 39,17 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rita dos Santos Borges.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.396/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.874,40 (Três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) à interessada, Sr.ª Rita dos Santos Borges, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.243/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 210/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 063/2020, DE 22.07.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA VALENTIM DA COSTA CARDOSO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Antônia Valentim da Costa Cardoso, portadora do CPF-MF n.º 846.142.423-91 e inscrita sob matrícula n.º 072186-7, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Antônio Almeida.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.372,41 (Dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.688,39 Vencimento (Lei Municipal n.º 260/2018);

b.2) R\$ 288,62 Regência (Lei Municipal n.º 118/05);

b.3) R\$ 395,40 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 117/2005).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Antônia Valentim da Costa Cardoso.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 8).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 063/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 2.372,41 (Dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Antônia Valentim da Costa Cardoso, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.864/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 204/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 3.041/2019, DE 01.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO AMPARO BARBOSA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.<sup>a</sup> Maria do Amparo Barbosa de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 683.187.823-72 e inscrita sob matrícula n.º 0774103, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.963,43 (Três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.835,23 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 128,20 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Maria do Amparo Barbosa de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 3.041/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.963,43 (Três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Maria do Amparo Barbosa de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 074/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.527/2019, DE 27.08.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EDUARDO JUAREZ DE MELO PIRES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Eduardo Juarez de Melo Pires, portador do CPF-MF n.º 169.831.224-53, na condição de viúvo da Sr.<sup>a</sup> Jacqueline Vaz Saeger Pires, portadora do CPF-MF n.º 352.636.360-91 e inscrita sob matrícula n.º 0388122, outrora ocupante do cargo de Médica, Padrão “A”, Classe “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 19.04.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 9.369,00 (Nove mil, trezentos e sessenta e nove reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 10.859,17 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07);

b.2) R\$ 22,50 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 9.369,00 Cálculo do Desconto Previdenciário da Pensão (art. 40, § 7º da CF/88 c/c EC n.º 41/03).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Eduardo Juarez de Melo Pires.



4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.527/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 9.369,00 (Nove mil, trezentos e sessenta e nove reais) ao interessado, Sr. Eduardo Juarez de Melo Pires, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.311/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 075/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 807/2019, DE 08.05.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. THOMAZ DE AQUINO PAIVA LIMA JÚNIOR

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Thomaz de Aquino Paiva Lima Júnior, portador do CPF-MF n.º 069.245.393-86, na condição de filho menor não emancipado da Sr.ª Maria dos Remédios Araújo Filha, portadora do CPF-MF n.º 753.251.873-68, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe 1, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 15.03.2018.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 975,21 (Novecentos e setenta e vinte e um reais) mensais e possuem fundamento na Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.931/16 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Thomaz de Aquino Paiva Lima Júnior.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 807/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 975,21 (Novecentos e setenta e vinte e um reais) ao interessado, Sr. Thomaz de Aquino Paiva Lima Júnior, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.139/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 076/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.211/2020, DE 17.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: BENEDITA PEREIRA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.<sup>a</sup> Benedita Pereira de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 306.359.183-15, na condição de viúva do Sr. Francisco Pereira de Sousa, portador do CPF-MF n.º 239.831.753-68, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 19.04.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.519,70 Vencimento (Lei Federal n.º 10.887/04 c/c Lei n.º 8.213/91);

b.2) R\$ 759,85 Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.3) R\$ 151,97 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.4) R\$ 133,18 Complemento Constitucional;

b.5) R\$ 1.045,00 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.<sup>a</sup> Benedita Pereira de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.211/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) aos interessados, Sr.<sup>a</sup> Benedita Pereira de Sousa, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.106/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 077/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 3.409/2019, DE 16.12.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> ALCILEIDE CAMPOS MARTINS DE AMORIMSR.<sup>a</sup> JACKELINE MARTINS DE ARAÚJO

SR. JOÃO FELIPE DE ARAÚJO FILHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.<sup>a</sup> Alcileide Campos Martins de Amorim, portadora do CPF-MF n.º 773.403.293-15, Sr.<sup>a</sup> Jackelline Martins de Araújo, nascida 22.10.2002, portadora do CPF-MF n.º 057.932.123-10, e Sr. João Felipe de Araújo Filho, nascido em 20.01.2006, portador do CPF-MF n.º 057.932.133-92, na condição de viúva e filhos menores, respectivamente, do Sr. João Felipe de Araújo, portador do CPF-MF n.º 095.973.523-20, outrora ocupante da patente de 2º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 31.08.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 6.192,32 (Seis mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.099,94 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 92,38 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ressalte-se que os proventos deverão ser rateados entre os requerentes resultando em R\$ 2.064,10 (Dois mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) mensais para cada.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelos Srs. Alcileide Campos Martins de Amorim, Jackelline Martins de Araújo e João Felipe de Araújo Filho.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 3.049/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 6.192,32 (Seis mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) aos interessados, Srs. Alcileide Campos Martins de Amorim, Jackelline Martins de Araújo e João Felipe de Araújo Filho, já qualificados nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.933/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2021 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL – BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: PROCESSO TC N.º 012.825/2021 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, nos autos da Representação TC n.º 012.825/2021, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba.

2. Segundo narrou o Representante, o Instituto de Previdência, até às 04h30min do dia 06.08.2021, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas as competências de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2021.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2021, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h30min, do dia 10.08.2021, o Instituto de Previdência do Município de Parnaíba encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências janeiro, fevereiro, março e abril do exercício financeiro de 2021.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, apense-se ao processo de Representação TC n.º 012.825/2021.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.934/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2021 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL – BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. DEOLINDO MARTINS VASCONCELOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: PROCESSO TC N.º 012.826/2021 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, nos autos da Representação TC n.º 012.826/2021, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

12. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h30min do dia 06.08.2021, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas as competências de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2021.

13. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2021, apontados no anexo.

14. É o relatório. Passo a decidir.

15. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

16. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h30min, do dia 10.08.2021, a Câmara Municipal de Canavieira encontrava-se

inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências janeiro, fevereiro, março e abril do exercício financeiro de 2021.

17. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

18. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Canavieira, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

19. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

20. Publique-se.

21. Após o trânsito em julgado, apense-se ao processo de Representação TC n.º 012.826/2021.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.392/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 028/2021 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADA: SR. MOACIR LOPES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 011.516/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

22. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h30min do dia 06.07.2021, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro e março do exercício financeiro de 2021.

23. Ao final, o órgão técnico requereu:

a) o recebimento da Representação, com fundamento no art. 104, VI, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

b) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) a adoção das providências necessárias ao desbloqueio das movimentações das contas bancárias da unidade jurisdicionada após o saneamento dos fatos que ensejaram a medida cautelar requerida;

d) o arquivamento do presente processo, após regularizados os ilícitos constatados.

24. Cautelar deferida (Decisão Monocrática n.º 009/2021-IC, datada de 07.07.2021) e publicada (DOE n.º 126/2021, de 08.07.2021).

25. É o relatório. Passo a decidir.

26. Assiste razão a requerente.

27. Embora se constate o saneamento da irregularidade que ensejou a instauração do presente procedimento, o envio da prestação de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro e março somente ocorreu em 12.07.2021, às 04h30min (pçs. 10 e 11 do TC n.º 011.516/2021).

28. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

29. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da Lei Estadual n.º 5888/09, bem como no art. 206, VIII do RI TCE PI.

30. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR



## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)**  
**18/08/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 028/2021**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/018509/2019**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Regina Coeli Viana de Andrade (Prefeita) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX INTERESSADO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (sem procuração) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 32, fls. 01) INTERESSADO: R. B. SOUZA RAMOS-ME. - EMPRESA (ASSESSOR JURÍDICO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (peça 33, fls. 02)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007664/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): João Batista Cavalcante Costa (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA INTERESSADO: JOÃO

BATISTA CAVALCANTE COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 12, fls. 18) INTERESSADO: JOCILER ARAÚJO BRITO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (peça 14, fls. 15)

**TC/022359/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Crispim Constantino da Mata (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO INTERESSADO: CRISPIM CONSTANTINO DA MATA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Myrthes Negrão Braga Neta - OAB/PI nº 11.799 (peça 19, fls. 01)

**TC/007833/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Márcio Willian Maia Alencar (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI INTERESSADO: MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 17, fls. 16) INTERESSADO: VALDENIA FRANCISCA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALEGRETE DO PIAUI INTERESSADO: JANNAÍNA ANTÔNIA DE ALENCAR CASTRO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ALEGRETE DO PIAUI INTERESSADO: ADRÍCIA SOUSA SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ALEGRETE DO PIAUI INTERESSADO: MANOEL JOÃO

RAMOS - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALEGRETE DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/005890/2020**

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE GUARIBAS -**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Objeto: Relata o indeferimento de seu benefício emergencial, requerido nos termos da Lei nº 13.982/2020 c/c Decreto nº 10.316/2020, mesmo atendendo a todos os requisitos legais, sob alegação de vínculo trabalhista com o município de Guaribas. Dados complementares: Denunciado: Claudiné Matias Maia. OBS: foi citado o Sr. Fernando Tadeu da Costa Passos (Superintendente Regional da Caixa Econômica no Piauí).

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/014464/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - RPPS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Francisca Monteiro dos Santos (Gerente) e outros. Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI INTERESSADO: FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS - FMPS (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI Advogado(s): Maira Castelo



Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (peça 33, fls. 09) INTERESSADO: ANTÔNIO ROBSON REZES PEREIRA - CONSELHO DELIBERATIVO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (peça 33, fls. 10) INTERESSADO: LEÔNICIO DANTAS SOBRINHO - CONSELHO DELIBERATIVO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI INTERESSADO: GENIVAL JOSÉ DINIZ - CONSELHO FISCAL (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011368/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS INTERESSADO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/005651/2021**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BARREIRAS DO  
PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI Objeto: Representação

destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, prevista no art. 77, II, da Lei nº. 5.888/09 e art. 210, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Divino Alano Barreira Seraine (Prefeito). Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (peça 12, fls. 02, pelo representado)

ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS

**TC/001624/2020**

**ADMISSÃO PESSOAL**

Interessado(s): José Santos Rego. Unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI

**CONS. KENNEDY BARROS  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS

**TC/000746/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL N.º 002/2014 –  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS  
NO QUADRO PERMANENTE.**

Interessado(s): Nilson Fonseca Miranda. Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior - OAB/PI nº 6355 (sem procuração) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022572/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Gabriela dos Santos Matos (Diretora) e outro. Unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO INTERESSADO: ITALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 30/09/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 31, fls. 01) INTERESSADO: GABRIELA DOS SANTOS MATOS - HOSPITAL (DIRETOR(A))De: 01/01/19 à 29/09/19Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (peça 33, fls. 01)

**TC/007911/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Antônio Luís Paiva Diniz (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE MARCOLANDIA INTERESSADO: ANTÔNIO LUÍS PAIVA DINIZ - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MARCOLANDIA

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/014730/2020**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE NAZARE DO**

**PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI Objeto: Notícia suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Raimundo Nonato Costa (Prefeito). Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (peça 15, fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/017461/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS - RPPS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Francisca Monteiro dos Santos (Gerente) e outros. Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI INTERESSADO: FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS - FMPS (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI INTERESSADO: LEÔNIO DANTAS SOBRINHO - CONSELHO DELIBERATIVO (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI INTERESSADO: GENIVAL JOSÉ DINIZ - CONSELHO FISCAL (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI

**TC/022416/2019****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Carlos Carvalho Araújo (Presidente da Câmara

Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE JAICOS INTERESSADO: CARLOS CARVALHO ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JAICOS Advogado(s): Pedro Henrique Teixeira Gonçalves (OAB/PI nº 15.493) (peça 12, fls. 18)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011764/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL INTERESSADO: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL Advogado(s): João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e outro (peça 49, fls. 01)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/014794/2014****PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Severo Maria Eulálio Filho (Diretor Geral). Unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI Dados complementares: Processos Apensados: TC/018742/2014 - Solicitação de cancelamento de multa. TC/019026/2015 - Inspeção/Auditoria - Não julgado. INTERESSADO: SEVERO MARIA EULÁLIO FILHO - DER-PI (DIRETOR (A) GERAL) Sub-unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI Advogado(s): Alcimar Pinheiro Carvalho - OAB/PI 2.770 (peça 36, fls. 20)

**TOTAL DE PROCESSOS - 17 (DEZESSETE)**